



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 001 /2021

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 24.11.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2598/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.03883

RECORRENTE: C 2 B COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida documentação fiscal. Ilícito detectado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE exercício 2014. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.** Julgador singular não analisou todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua peça de defesa. Retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014. Decisão por maioria de votos e em desconformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. CONFORME ANÁLISE DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO MONTANTE DE R\$ 434.812,63, NO PERÍODO DE 01/2014 A 12/2014, SEM O DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. INF. COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Apontado como violado o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "s" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	434.812,63
ICMS	76.918,14
Multa	130.443,79
TOTAL	204.361,93

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00472, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00719; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.03170; Termo de Intimação nº 2018.01770; Relatórios da Base de Dados e Relatórios da Movimentação do Período Totalizador em CD.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- Requer inicialmente a nulidade do auto de infração considerando que a infração fora tipificada de modo genérico. Que há ausência de detalhamento quanto às disposições legais relacionadas à infração.
- Do equívoco constante no inventário; Esclarece que houve equívoco no envio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), tendo em vista que naquela oportunidade foi informado que o estoque final do exercício de 2013 seria zero; Acrescenta ainda que no período em questão houve mudança do código utilizado para identificar os produtos supostamente omitidos;
- Da Inadmissibilidade da penalidade; Alega que a multa supera bastante o valor do tributo indicado como indevido, alcançando quase o dobro daquele valor;
- Requer a realização de perícia alegando que os produtos possuem idêntica descrição, mas que foram identificados pela empresa sob uma numeração, enquanto a autoridade fiscal utilizou outra codificação. Que somente uma análise pormenorizada, cruzando os códigos e as descrições dos produtos, seria capaz de demonstrar que a empresa atuou corretamente;
- As fls.26, apresenta os quesitos para serem respondidos pela perícia
- Alega ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – tributação com efeito confiscatório.
- Pede, alternativamente a redução da multa aplicada. Que seja considerado os patamares adotados pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, 20% (vinte por cento).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- No mérito alega a total improcedência do auto de infração.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. No exercício de 2014, a empresa adquiriu mercadorias no montante de R\$ 434.812,63, sujeitas ao regime de substituição tributária. Decisão com base no art. 127 do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se, por conseguinte, à penalidade do art. 123, III, "s", da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário argumentando o seguinte, em síntese:

1 – Pede inicialmente a nulidade do julgamento singular, considerando que houve cerceamento do seu direito de defesa. Que o pedido de perícia foi indeferido genericamente sob o argumento de que não foram atendidos os requisitos do art. 93, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

2 - Entretanto, da leitura da impugnação em conjunto com os quesitos formulados é possível identificar o pleno atendimento aos requisitos legais exigidos na norma;

3 – Alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação – Que ocorreu violação aos princípios da legalidade, imparcialidade, contraditório e ampla defesa;

4 – Do equívoco constante no inventário;

5 – Inadmissibilidade da penalidade aplicada – Efeito confiscatório da multa;

6 – Omissão quanto à busca da verdade material

7 – Requer a conversão do processo em realização de perícia;

8 – Pede o reconhecimento do recurso, dando-lhe provimento para julgar improcedente o auto de infração.

Assessoria emite o Parecer nº 78/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa C 2 B COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No presente caso a empresa foi acusada de adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, exercício de 2014, no montante de R\$ 434.812,63.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente.

Ocorre que, ao analisarmos os argumentos apresentados pela defesa na peça impugnatória, verificamos que a julgadora não apreciou todos os tópicos aduzidos pela defesa, dentre eles destaco os quesitos formulados pela empresa relativo o pedido de perícia, indeferido sob fundamento de que foram formulados de modo genérico e por não atender as determinações do art. 97, incisos I e VI da Lei nº 15.614/2014, bem como efeito confiscatório da multa aplicada e o pedido de alteração do percentual da multa para 20% (vinte por cento).

Em decorrência desses equívocos cometidos pela julgadora monocrática, os membros da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiram em Sessão realizada dia 24 de novembro de 2020, por maioria de votos, anular o julgamento singular, por entender que a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pela empresa autuada em sua peça impugnatória, acarretou prejuízo à parte e cerceou seu direito de defesa, e assim, chamar o feito a ordem nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014, e em ato contínuo, determinar o retorno do processo a Primeira Instância para que se proceda novo julgamento.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de Anular a decisão Singular, e decidir pelo retorno do Processo à Primeira Instância para novo julgamento.

Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da douta PGE em Sessão.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2598/2018 – Auto de Infração nº 1/201803883.
RECORRENTE: C 2 B COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pela 1ª Instância, tendo em vista que a julgadora singular não se manifestou de forma clara e precisa sobre os quesitos do pedido de perícia formulado pelo contribuinte em sua peça impugnatória, com base art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Ato contínuo, determinam de ofício o **Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento**. Foram votos divergentes os dos conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que votaram por afastar a nulidade entendendo que a julgadora fez juízo de valor da questão pela leitura de toda a fundamentação da decisão singular. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que designado para lavrar a resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - REB, ou=BFB e CPF A3, ou=JEM (BRANCO), ou=Autenticado por AR ABl, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.02.03 11:42:29 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.03.05 15:14:49 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO